



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

[www.iaras.sp.gov.br](http://www.iaras.sp.gov.br) | [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras)

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 1 de 8

### SUMÁRIO

|                              |   |
|------------------------------|---|
| <b>Poder Executivo</b> ..... | 2 |
| <b>Atos Oficiais</b> .....   | 2 |
| Leis .....                   | 2 |
| Decretos .....               | 7 |

### EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Iaras, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

### ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Iaras poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: [www.iaras.sp.gov.br](http://www.iaras.sp.gov.br)

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras)

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

### ENTIDADES

#### **Prefeitura Municipal de Iaras**

CNPJ 57.263.949/0001-00

Praça Monção, 683

Telefone: (14) 3764-9400

Site: [www.iaras.sp.gov.br](http://www.iaras.sp.gov.br)

Diário: [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras)

#### **Câmara Municipal de Iaras**

Praça Monção, 723

Telefone: (14) 3764-1202 | (14) 3764-1297

Site: [www.iaras.sp.leg.br](http://www.iaras.sp.leg.br)



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Iaras garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.iaras.sp.gov.br](http://www.iaras.sp.gov.br)

Compilado e também disponível em [www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras](http://www.imprensaoficialmunicipal.com.br/iaras)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 2 de 8

### PODER EXECUTIVO

#### Atos Oficiais

#### Leis

### Lei Complementar nº 158 / 2024

***“Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros), no Município de Iaras, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências”.***

**Marcos José Rosa**, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR (**Torre de Celular e outros**) de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

**Parágrafo único.** Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º** Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

**I** - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

**II** - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

**III** - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões

físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

**IV** - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

**V** - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

**VI** - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

**VII** - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

**VIII** - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

**IX** - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

**X** - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

**XI** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

**XII** - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º** A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

**II** - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

**III** - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 3 de 8

ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portarias do DECEA nº 145, nº146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

**§ 1º** Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

**§ 2º** Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

**§ 3º** Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

### CAPÍTULO II

#### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros), está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

- I** - Requerimento padrão;
- II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;
- III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;
- IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;
- V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VI** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- VIII** - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais

Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

**§ 1º** O cadastramento, de natureza auto declaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros), no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

**§ 2º** A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**§ 3º** O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

**§ 4º** A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

**I** - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

**II** - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

**III** - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º** Fica o executivo autorizado mediante requerimento da Detentora ou Prestadora dos serviços que tratam esta lei, a conceder os seguintes benefícios;

**I** - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa de cadastramento ou recadastramento, quando a área de abrangência atender 25% (vinte e cinco por cento) do município.

**II** - desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa de cadastramento ou recadastramento, quando a área de abrangência atender 50% (cinquenta por cento) do município.

**III** - desconto de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da taxa de cadastramento ou recadastramento, quando a área de abrangência atender 75% (setenta e cinco por cento) do município.

**IV** - desconto de 100% (cem por cento) do valor da taxa de cadastramento ou recadastramento, quando a área de abrangência atender 100% (cem por cento) do município.

**Art. 7º** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 4 de 8

dias contados da data da instalação:

**I** - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) já cadastrada perante o Município;

**II** - a instalação de ETR Móvel;

**III** - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

**Parágrafo único.** A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 8º** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

**§ 1º** O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

**I** - Requerimento padrão;

**II** - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

**III** - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

**IV** - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

**V** - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

**VI** - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação

Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

**VII** - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal);

**VIII** - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

**§2º** Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

**§3º** Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de

Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros), baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros) atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 9º** Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

**§1º** Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

**§2º** As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 10º.** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros) é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

**Art. 11.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 12.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR (Torre de Celular e outros) deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 13.** O compartilhamento das Infraestruturas de



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 5 de 8

Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação (Torre de Celular e outros) observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 14.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 7º.

**Art. 15.** Compete à Secretaria responsável no Município por fiscalização a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

**Art. 16.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

**I** - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) previamente cadastrados:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**II** - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros) instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

**a)** intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**b)** não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do "caput" deste artigo;

**III** - observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa de 100 UFM (Unidade Fiscal Municipal).

**Parágrafo único.** A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 17.** Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 18.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço

eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 19.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte (Torre de Celular e outros) destinados à operação de serviços de telecomunicações.

**§1º** Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

**§2º** Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs (Torre de Celular e outros) instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 20.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

**Parágrafo único.** Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 21** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 7º e 8º.

**§ 1º** Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 7º e 8º.

**§ 2º** Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR (Torre de Celular e outros), bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.





# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 6 de 8

**§ 3º** Durante o prazo disposto no §1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

**§ 4º** No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte (Torre de Celular e outros), o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 7º e 8º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de Agosto de 2024.

**Marcos José Rosa**  
**Prefeito Municipal**

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.072 / 2024.**

*“Dispõe sobre Inclusão de Ação de Governo ao Plano Plurianual, Inclusão de Ação de Governo à Lei de Diretrizes Orçamentárias e sobre abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências”*

**MARCOS JOSÉ ROSA**, Prefeito Municipal de IARAS, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte **L E I**:

**Artigo 1º** - Fica incluído no Plano Plurianual, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES Delib. CIB nº 66/2024 – Saúde Custeio 207.081 – 13.221-7 – Cód. 1.059, passando a constar nos Anexos II e III, da Lei Municipal nº 893/2021, para o exercício de 2024, o valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), destinados ao custeio da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iaras.

**Artigo 2º** - Fica incluído na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no Programa – Saúde no Rumo Certo – Cód. 0005 – à Ação: FES Delib. CIB nº 66/2024 – Saúde Custeio 207.081 – 13.221-7 – Cód. 1.059, passando a constar nos Anexos V e VI, da Lei Municipal nº 1.016/2023, para o exercício de 2024, o valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), destinados ao custeio da atenção básica da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Iaras.

**Artigo 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, junto à Lei Municipal nº 1.039/2023, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial,

no valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em respeito ao Art. 41, II, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), conforme abaixo:

**02.00.00 - Prefeitura Municipal**

**02.04.00 - Secretaria Municipal de Saúde**

**02.04.01 - Departamento de Saúde**

**10.301.0005.1.059 - FES Delib. CIB nº 66/2024 - Saúde Custeio 207.081 - 13.221-7 641 - 3.3.90.30.00 - 02.300.88 - Material de Consumo R\$ 107.081,54**

**642 - 3.3.90.39.00 - 02.300.88 - Outros Serviços Terc. Pessoa Jurídica R\$ 100.000,00**

**Total dos Créditos Adicionais Especiais R\$ 207.081,54**

**Artigo 4º** - As despesas decorrentes do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo 3º desta Lei, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), código de aplicação (02.300.88), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, recursos estes repassados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo através da Deliberação CIB nº 66/2024.

**Artigo 5º** - Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar/anular por decreto, se necessário, até o limite de 10%, em relação ao valor referido credito.

**Artigo 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Prefeitura Municipal de Iaras, 21 de Agosto de 2024.

**MARCOS JOSÉ ROSA**  
**Prefeito Municipal**

### **LEI MUNICIPAL Nº 1.073 / 2024**

*“Autoriza o Poder Executivo a firmar contrato ou convenio com as entidades financeiras para viabilizar empréstimos em consignação com desconto em Folha de Pagamento e dá outras providências”.*

**Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com as instituições bancárias ou de crédito, com o objetivo de concessão de empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

**Parágrafo único** - As parcelas do empréstimo consignado deverão ser descontadas da folha de pagamento dos servidores públicos e repassadas à instituição bancária ou de crédito.

**Art. 2º.** O Poder Executivo poderá regulamentar esta



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 7 de 8

Lei por decreto.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 21 de Agosto de 2024.

**Marcos José Rosa**

**Prefeito Municipal**

### Lei Municipal nº 1.074 / 2024

***“Dispõe sobre alteração do artigo 1º da Lei Municipal nº 708, de 12 de agosto de 2015”.***

**Marcos José Rosa, Prefeito Municipal de Iaras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** O artigo 1º da Lei Municipal nº 708, de 12 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Para fins de regularização fundiária, fica o Município de Iaras autorizado a promover a regularização fundiária de núcleos urbanos consolidados, observado o disposto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, bem como titular através de doação com encargo, legitimação fundiária e outros instrumentos, lotes pertencentes à municipalidade, destacados das matrículas nº 18.005, 18.006, 18.010 e 18.013 no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César, Estado de São Paulo, aos ocupantes caracterizados em processos administrativos individuais da Prefeitura Municipal, por intermédio dos trabalhos técnicos executados com a colaboração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo “José Gomes da Silva”, vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Estado de São Paulo, desde que preenchidos os seguintes requisitos mínimos:

I - Posse de boa-fé, direta e indireta, comprovada por título consistente em escrito público ou documento particular, ou, em caso de inexistência ou dubiedade, posse exercida, sem oposição, há mais de 5 (cinco) anos, por si ou seus antecessores.

II - Poderão ser titulados os lotes destinados para fins de moradia, bem como para exercício de atividades econômicas, religiosas, profissionais, filantrópicas ou de associativas, entre outras, tendo em vista o interesse público dessas ocupações.

§ 1º - Para a comprovação do lapso temporal exigido pelo inciso I, aceitar-se-á todo e qualquer documento que seja ou não definido como justo título, bem como prova testemunhal, com o mínimo de dois testemunhos idôneos, aptos a caracterizar a posse efetiva do ocupante.

§ 2º - O título emitido em favor do beneficiário poderá ser revogado, a qualquer tempo, e o imóvel reverterá para o domínio do município caso fique comprovado que o beneficiário tenha emitido declarações falsas ou apresentado documentos inidôneos à Comissão Municipal constituída para fins de Titulação.

§ 3º - No caso de falecimento de ocupante ou possuidor cadastrado no setor competente da Prefeitura Municipal de Iaras, o cônjuge ou companheiro sobrevivente, os herdeiros, legítimos e testamentários, os cessionários, apresentarão, além dos documentos indicados nesta lei, declaração de anuência quanto à ocupação ou documento que comprove a transferência dos direitos possessórios.

§ 4º - Para promover a titulação de lotes, o Município poderá utilizar outros instrumentos de regularização fundiária, conforme previsto na Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, adaptando-se na forma que couber aos termos desta lei.

§ 5º - O Município promoverá, junto ao Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cerqueira César, o destacamento dos registros imobiliários já existentes e cujas áreas estejam inseridas nas matrículas constantes no *caput* deste artigo, visando preservar o domínio dos ocupantes/proprietários tabulares no procedimento da Reurb.”

**Art. 2º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pref. Mun. de Iaras, 21 de Agosto de 2024.

**Marcos José Rosa**

**Prefeito Municipal**

### Decretos

#### DECRETO Nº 1.854 / 2024.

***“Dispõe sobre abertura de Créditos Adicionais Especiais no valor de R\$ 207.081,54”***

**MARCOS JOSÉ ROSA**, Prefeito Municipal do Município de Iaras, Estado de São Paulo, de acordo com a Lei Municipal nº 1.072/2024 em seu artigo 3º, usando de suas atribuições:

#### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, de acordo com a Lei Municipal nº 1.072/2024, na Secretaria Municipal de Saúde, Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), em respeito ao Art. 41, II, da [Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), conforme abaixo:

**02.00.00 - Prefeitura Municipal**

**02.04.00 - Secretaria Municipal de Saúde**

**02.04.01 - Departamento de Saúde**

**10.301.0005.1.059 - FES Delib. CIB nº 66/2024 - Saúde Custeio 207.081 - 13.221-7 641 - 3.3.90.30.00 - 02.300.88 - Material de Consumo R\$ 107.081,54**

**642 - 3.3.90.39.00 - 02.300.88 - Outros Serviços Terc. Pessoa Jurídica R\$ 100.000,00**

**Total dos Créditos Adicionais Especiais R\$ 207.081,54**

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes do Crédito



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE IARAS

Conforme Lei Municipal nº 847, de 07 de maio de 2020

Quarta-feira, 21 de agosto de 2024

Ano V | Edição nº 843

Página 8 de 8

Adicional Especial de que trata o Artigo 1º deste decreto, será suportada pelo excesso de arrecadação previsto para o presente exercício no valor de R\$ 207.081,54 (duzentos e sete mil, oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), código de aplicação (02.300.88), em respeito ao Art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64, de 17 de Março de 1964, recursos estes repassados pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo através da Deliberação CIB nº 66/2024.

**Artigo 3º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique.

Iaras, 21 de Agosto de 2024.

**MARCOS JOSÉ ROSA**  
**Prefeito Municipal**

.....